



## TERMO DE RECOMENDAÇÃO CGM 002/2021

A **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, considerando dentro do rol de atribuições deste Órgão de Controle Interno o do dever de garantir a legalidade dos atos de gestão, conforme disposto na Lei Municipal nº 791/16.

**CONSIDERANDO** as normas e procedimentos inerentes as atribuições constitucionais deste Órgão de Controle Interno, conforme disposto nos Arts. 70, 74 e 75 da Constituição Federal; Art. 80 da Constituição Estadual; Arts. 75 a 80 da Lei Federal nº 4.320/64; a Lei Municipal nº 791/16 e a Instrução Normativa nº 01/1997 – TCM/CE.

**CONSIDERANDO** a necessidade de a Controladora Geral do Município orientar e instruir os órgãos integrantes da Administração e autarquias municipais, quanto à prevenção de erros, ocorrências de improbidades e irregularidades de natureza legal, contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e demais auditorias internas.

**CONSIDERANDO** que as ações do Sistema de Controle Interno pelos Poderes Municipais consistem em obrigação constitucional e legal, a ser cumprida pela Administração Municipal, em observância as normas legais, instruções normativas e demais legislações.

**CONSIDERANDO** a análise do procedimento administrativo na modalidade Pregão Eletrônico N°01.06.2021.01-SRPE realizada a partir da comunicação feita pelo Ministério Público do Estado do Ceará, através da Promotoria de Justiça de Santana do Cariri, aos 04 dias do mês de agosto de 2021, pelo Ofício N° 0180/2021/PmJSDC e do Relatório de Inspeção N° 00001/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

**CONSIDERANDO** que, analisando os autos processuais (fls. 92) verifica-se o objeto e sua especificação, sendo este o único trecho do intitulado ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA a evidenciar que o combustível ocorrerá às custas da contratante – Prefeitura Municipal. Prosseguindo nos autos, nota-se um dos muitos trechos que possibilitam entendimento diversos, como se segue:

[...]

### 5. DO ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO, EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

[...]

5.8.1.2 A contratada manterá o veículo abastecido em perfeito estado de conservação, limpeza, segurança, portando documentos dentro do prazo de validade, equipamentos e acessórios obrigatórios exigidos pelo Conselho Nacional de Trânsito, a disposição da Secretaria Contratante. (fls. 100).

**CONSIDERANDO** o entendimento do TCM/CE em Inspeção realizada neste município no ano de 2018, pelo então Tribunal de Contas dos Municípios, a matéria de ausência de indicação clara da competência pelo abastecimento de veículos locados, permeou o rol de irregularidades encontradas pelos membros da corte. Apontando o seguinte entendimento:

[...]

### 6.8. TEMA: DA GESTÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

6.8.1 **ACHADO DE INSPEÇÃO: AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS LOCADOS SEM CONDUTOR**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**

*Orgulho de ser Santanense*

**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



[...]

Ocorre que, a ausência de indicação de competência pelo abastecimento dos veículos locados sem condutor incorre como sendo irregular qualquer abastecimento de combustíveis neles efetuados pagos pela **municipalidade**.

Vejam-se que o fato em tela não se resume tão somente ao fato de inexistência de definição de quem seria o responsável pelo fornecimento de combustíveis para a frota alugada. Observem-se, que sendo os custos dessas despesas, supostamente, de obrigatoriedade desse Município, se revestem irregulares/ilegais, posto que a atuação da administração pública está adstrita ao Princípio da Legalidade (dentre outros), isto é, só pode fazer alguma coisa em virtude de lei e, como a lei do certame é o edital e, dele nada consta sobre essa indicação de responsabilidade, não existe a obrigação de fazê-lo.

Vejam-se que a AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS LOCADOS SEM CONDUTOR traduz que o abastecimento de combustíveis não é de responsabilidade da administração pública municipal dado que não fora por ela definido através dos instrumentos legais.

**CONSIDERANDO** o poder da Autotutela, sendo este o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Conforme expresso na súmula 473/STF:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

#### **RESOLVE RECOMENDAR**

Em face do exposto, conclui-se que é dever da administração anular procedimento licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial.

In casu, acredita-se que a existência da dubiedade quanto ao ônus do abastecimento dos veículos locados caracteriza irregularidade que macula o procedimento licitatório em sua origem, devendo a Administração anulá-lo, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no Art. 49 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

1. Às Unidades Administrativas: Secretaria Municipal de Governo, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação que procedam com a **REVOGAÇÃO** do procedimento administrativo na modalidade Pregão Eletrônico nº 01.06.2021.01-SRPE.

Santana do Cariri – CE, 01 de setembro de 2021.

Atenciosamente:

Viviane Cruz Werton Sales

Controladora Geral

Portaria: 011/2021